



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 586 /2019.

Goiânia, 14 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.034-P, de 18 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 294**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a restrição ao uso de áreas no entorno das unidades prisionais do Estado de Goiás, com a criação da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás – APEPE-GO e a retirada de tomadas de energia elétrica das celas dos estabelecimentos prisionais do Estado”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando** os arts. 2º, 3º e 4º, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe os referidos dispositivos:

“Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:

I – o proprietário da área rural ou urbana e/ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;



ESTADO DE GOIÁS



II - é vedada a exploração de qualquer atividade econômica em toda a sua extensão;

III - é vedada a construção de edificações que dificultem ou interfiram na segurança das unidades prisionais.

Parágrafo único. Faculta-se à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás e à Diretoria da respectiva unidade prisional o estabelecimento de outras restrições consideradas oportunas para a segurança da área.

Art. 3º Serão responsáveis pelo patrulhamento da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO os agentes penitenciários, os grupos especializados do Sistema Penitenciário e as forças de segurança pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em situações de necessidade e urgência, os responsáveis pelo patrulhamento da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás – APEPE-GO poderão bloquear vias nas adjacências das unidades, realizar abordagens e em caso de atitudes suspeitas, deverão conduzir o suspeito à autoridade policial competente.

Art. 4º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas dos estabelecimentos prisionais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.”

Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto aos dispositivos citados, por meio do Despacho nº 1692/2019 – GAB, de sua Titular, do qual se transcreve:

“DESPACHO Nº 1692/2019-GAB

(...)

2. Em que pese a relevância social da proposição, seus arts. 3º e 4º retratam ingerência na autonomia do Governador do Estado, porque se ocupam da estrutura e das atribuições dos órgãos de execução penal estadual, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, aludido no art. 61, § 1º, da



ESTADO DE GOIÁS



Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (art. 2º, da Constituição Federal).

3. Trata-se de matéria cuja disciplina legislativa apenas poderia ser iniciada pelo Executivo. Nesse sentido, os acórdãos proferidos na ADI 1.182 e no RE 871658 Agr/SP, do Supremo Tribunal Federal.

4. Os demais dispositivos, por sua vez, enunciam forma de intervenção do Estado na propriedade privada, na modalidade de limitação administrativa, que se insere no âmbito do poder de polícia.

5. Com efeito, o direito de propriedade pode sofrer legítimas derrogações impostas pelo Direito Público, para atender a necessidades coletivas, caso da proposição em exame.

6. Contudo, o instrumento hábil para a criação da limitação é a lei, sendo admitidos atos administrativos apenas para dar executoriedade ao diploma legal que cria a restrição. Sendo assim, o parágrafo único do art. 2º atenta contra o princípio da reserva legal, porquanto faculta a previsão de outras restrições, para além das enunciadas nos incisos I a III, por ato infralegal.

*7. No mais, a vedação contida no inciso II do art. 2º, de exploração de qualquer atividade econômica na área, se mostra desarrazoada, na medida em que pode vir a inviabilizar o uso da propriedade pelo particular, redundando, portanto, em **desapropriação indireta** do bem. Outrossim, a vedação da construção de edificações que dificultem ou interfiram na segurança das unidades prisionais, contida no inciso III do art. 2º, também pode redundar no completo esvaziamento do direito de propriedade. Desta forma, ausente o caráter genérico e abstrato das restrições impostas ao direito de propriedade pelos incisos II e III do art. 2º, não há que se falar em mera **limitação administrativa**, mas em aniquilação ao direito de propriedade, a caracterizar verdadeira **desapropriação**, assunto de competência legislativa privativa da União, ao teor do art. 22, II, da CF/88.*

*8. Em virtude, portanto, dos vícios de inconstitucionalidade acima apontados, **opino pelo veto jurídico parcial aos seguintes***



ESTADO DE GOIÁS



dispositivos do Autógrafo de Lei sob análise: (i) incisos II e III do art. 2º; (ii) parágrafo único do art. 2º; (iii) art. 3º; e, (iv) art. 4º."

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 294, de 17.10.2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23.10.2019, via ofício nº 1.341P e, 14.11.2019; devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 586/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14.11.2019

Iferima Ferreira

Seção de Protocolo e Arquivo

EMENDADO QUE FOI ENCAMINHA-
SE O PROCESSO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 29 / 2019

SEM EFEITO

Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
201900/930

Atuação: 14/11/2019

Nº Ofício: 586 - G

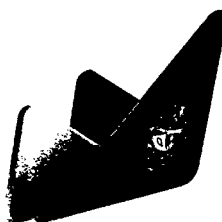
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 17 DE
OUTUBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

- d) relação nominal dos nomes aprovados (as) para compor a direção estadual do novo Comitê estadual;
- e) número de conferências municipais realizadas em todo o Estado de Goiás;
- f) as assinaturas, ao final, do (a) Presidente (a) e do (a) Secretário (a) dos trabalhos.

Art. 7º - Para eleger e ser eleito/a, é obrigatório estar em dia com suas contribuições financeiras ao Partido, conforme previsto nos artigos 9º e 10 do Estatuto do PCdoB

III – Sobre os trabalhos da Mesa Diretora

Art. 8º - A Mesa Diretora será responsável por:

- a) orientar e dirigir os trabalhos da Conferência de acordo com o Regimento Interno;
- b) designar, entre seus integrantes, secretários/as responsáveis pela elaboração das atas, controle do quórum, inscrição de oradores/as;
- c) assegurar o cumprimento dos horários, da ordem dos trabalhos e segurança do recinto;
- d) dar a palavra aos/as oradores/as;
- e) a duração e o número de intervenções poderão ser limitados por deliberação da Mesa Diretora;
- f) deliberar sobre as questões de ordem e encaminhamento;
- g) submeter à votação o Projeto de Resolução Política com as indicações da relatoria da Comissão de resoluções;
- h) definir o tempo da fala dos (as) delegados (as) na fase de discussão do relatório da Comissão de resoluções e eleitoral

Art. 9º – Compete à Comissão de Resoluções:

Apresentar aos (às) delegados (as) o relatório sobre as propostas apresentadas pelos os delegados/as que será submetido à votação da plenária

Art. 10 – Direitos dos (as) delegados (as)

- a) deliberar sobre a composição da Comissão de Resoluções;
- b) intervir sobre a ordem do dia respeitando o tempo máximo cinco minutos;
- c) apresentar à Comissão de Resoluções: destaques e ponderações ao relatório apresentado ao plenário referente às emendas;
- d) o prazo para apresentação dos destaques será até às 13:00h do dia da conferência.

Art. 11 - A Comissão de Resoluções só apreciará propostas apresentadas por escrito.

Art. 12 - O limite máximo para a composição dos Comitês Municipais, é de 35 e o mínimo de 7 integrantes; respeitando o disposto no parágrafo primeiro do Art. 53 do Estatuto Partidário, promovendo a eleição de no mínimo 30% de cada gênero para as direções dos Comitês Municipais.

Art. 13- O limite máximo para a composição do Comitê Estadual de Goiás será de 65 integrantes; respeitando o disposto no parágrafo primeiro do Art. 53 do Estatuto Partidário, promovendo a eleição de no mínimo 30% de cada gênero para as direções dos Comitê estadual.

Art. 14 – Os casos não previstos em Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora da Conferência, de acordo com a resolução 007/2019 do Comitê Central e Estatuto Partidário.

Goiânia, 24 de agosto de 2019

Comitê Estadual de Goiás do Partido Comunista do Brasil - PCdoB



OFÍCIO Nº 586 /2019.

Goiânia, 14 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

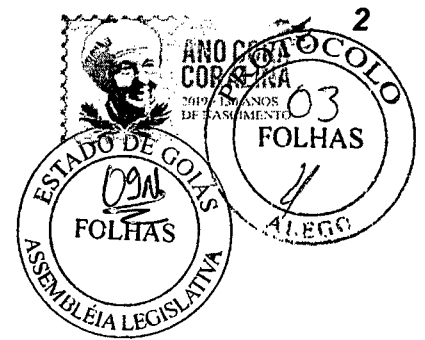
Reporto-me ao Ofício nº 1.034-P, de 18 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 294**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a restrição ao uso de áreas no entorno das unidades prisionais do Estado de Goiás, com a criação da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás – APEPE-GO e a retirada de tomadas de energia elétrica das celas dos estabelecimentos prisionais do Estado”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando** os arts. 2º, 3º e 4º, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe os referidos dispositivos:

“Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:

I – o proprietário da área rural ou urbana e/ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;



II - é vedada a exploração de qualquer atividade econômica em toda a sua extensão;

III - é vedada a construção de edificações que dificultem ou interfiram na segurança das unidades prisionais.

Parágrafo único. Faculta-se à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás e à Diretoria da respectiva unidade prisional o estabelecimento de outras restrições consideradas oportunas para a segurança da área.

Art. 3º Serão responsáveis pelo patrulhamento da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO os agentes penitenciários, os grupos especializados do Sistema Penitenciário e as forças de segurança pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em situações de necessidade e urgência, os responsáveis pelo patrulhamento da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás – APEPE-GO poderão bloquear vias nas adjacências das unidades, realizar abordagens e em caso de atitudes suspeitas, deverão conduzir o suspeito à autoridade policial competente.

Art. 4º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas dos estabelecimentos prisionais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.”

Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto aos dispositivos citados, por meio do Despacho nº 1692/2019 – GAB, de sua Titular, do qual se transcreve:

“DESPACHO Nº 1692/2019-GAB

(...)

2. Em que pese a relevância social da proposição, seus arts. 3º e 4º retratam ingerência na autonomia do Governador do Estado, porque se ocupam da estrutura e das atribuições dos órgãos de execução penal estadual, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, aludido no art. 61, § 1º, da



ESTADO DE GOIÁS



Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (art. 2º, da Constituição Federal).

3. Trata-se de matéria cuja disciplina legislativa apenas poderia ser iniciada pelo Executivo. Nesse sentido, os acórdãos proferidos na ADI 1.182 e no RE 871658 Agr/SP, do Supremo Tribunal Federal.

4. Os demais dispositivos, por sua vez, enunciam forma de intervenção do Estado na propriedade privada, na modalidade de limitação administrativa, que se insere no âmbito do poder de polícia.

5. Com efeito, o direito de propriedade pode sofrer legítimas derrogações impostas pelo Direito Público, para atender a necessidades coletivas, caso da proposição em exame.

6. Contudo, o instrumento hábil para a criação da limitação é a lei, sendo admitidos atos administrativos apenas para dar executoriedade ao diploma legal que cria a restrição. Sendo assim, o parágrafo único do art. 2º atenta contra o princípio da reserva legal, porquanto faculta a previsão de outras restrições, para além das enunciadas nos incisos I a III, por ato infralegal.

*7. No mais, a vedação contida no inciso II do art. 2º, de exploração de qualquer atividade econômica na área, se mostra desarrazoada, na medida em que pode vir a inviabilizar o uso da propriedade pelo particular, redundando, portanto, em **desapropriação indireta** do bem. Outrossim, a vedação da construção de edificações que dificultem ou interfiram na segurança das unidades prisionais, contida no inciso III do art. 2º, também pode redundar no completo esvaziamento do direito de propriedade. Desta forma, ausente o caráter genérico e abstrato das restrições impostas ao direito de propriedade pelos incisos II e III do art. 2º, não há que se falar em mera **limitação administrativa**, mas em aniquilação ao direito de propriedade, a caracterizar verdadeira **desapropriação**, assunto de competência legislativa privativa da União, ao teor do art. 22, II, da CF/88.*

*8. Em virtude, portanto, dos vícios de inconstitucionalidade acima apontados, **opino pelo veto jurídico parcial aos seguintes***



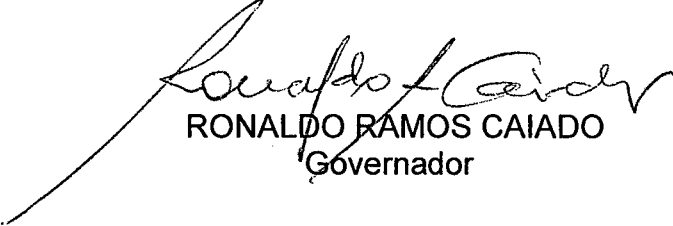
ESTADO DE GOIÁS



dispositivos do Autógrafo de Lei sob análise: (i) Incisos II e III do art. 2º; (ii) parágrafo único do art. 2º; (iii) art. 3º; e, (iv) art. 4º."

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 294, de 12/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/10/2019, via ofício n° 1.341 P e, 14/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 586 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/11/2019

Iherana Ferreira

Seção de Protocolo e Arquivo



EMENDADO QUE FOI ENCAMINHA-
SE O PROCESSO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 19 / 11 / 2019

Secretário

SEM EFEITO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 11 / 2019

1º Secretário